



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.900802/2008-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.399 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO M.E.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

PIS. COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Provado o direito creditório aproveitado em DCOMP deve ser homologada a a compensação realizada pela Recorrente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente Substituto

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente

em 25/11/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

UARDO GARROSSINO BARBIERI

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas que, por unanimidade de votos, não homologou o crédito tributário.

A Recorrente recolheu o PIS pelo regime não cumulativo (Lei 10.637/2002), apresentou PERDCOMP para a compensação de PIS recolhido a maior e apresentou DCTF retificadora após a prolação do despacho decisório.

A ementa do acórdão da DRJ/Campinas é a seguinte:

DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito não pode ser admitido.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados.

Esta Turma, através da Resolução 3202-000.175, converteu o julgamento em diligência para que a DRF competente verificasse e confirme, à luz da DCTF retificadora apresentada, a existência ou não do crédito alegado pela Recorrente nestes autos.

O Relatório de Diligência concluiu o que segue:

*A Vista de todo o exposto, e considerando os termos da RESOLUÇÃO 3202-000.175, de 27/11/2013, do Carf, CONCLUO que o valor original do indébito tributário que a pleiteante teria direito a requerer restituição e/ou compensação com débitos tributários próprios é de **R\$ 2.642,80** (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais, e oitenta centavos).*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Verificando a PERDCOMP de fls. 2 a 6, é possível inferir que o crédito de PIS originário pleiteado pela Recorrente para compensação é de R\$ 2.642,80.

Por outro lado, o Relatório de Diligência é claro ao atestar o crédito da Recorrente no valor de R\$ 2.642,80.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Gilberto de Castro Moreira Junior